

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 2015

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para prever a observância da qualidade dos serviços públicos prestados pelo Estado brasileiro.

**Autor:** Deputado Simão Sessim

**Relator:** Deputado Ricardo Barros

### I - RELATÓRIO

Em análise projeto de lei complementar que pretende acrescer ao campo de preocupações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, a busca pela preservação da qualidade dos serviços prestados pelo aparato administrativo estatal brasileiro.

Na percuciente justificativa que acompanha a matéria, o autor sustenta que é necessário exigir “que os gastos aconteçam na direção correta e só há um meio de saber se tal fato acontece: vincular as despesas à evolução dos indicadores sociais, para saber se o que se gasta na educação, favorece de fato o ensino; se o que se gasta na saúde, previne e cura; se o que se gasta com as polícias, Justiça e Ministério Público garante segurança pública e se o que se dispense com o saneamento básico melhora a qualidade de vida”.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa sem nenhuma dúvida meritória. A lei complementar abrangida pela proposição em apreço constituiu um grande avanço no que diz respeito ao controle formal da Administração Pública brasileira, mas silencia em relação ao relevante aspecto abordado no projeto sobre o qual incide este parecer.

De fato, embora não se possa negligenciar a observância de limites e demais parâmetros restritivos que tolheram de forma significativa o abuso e o descontrole até então verificado em muitas instâncias da máquina administrativa estatal, não se atingem os propósitos em última análise visados pela LRF se não se agregar ao seu conteúdo a variável contemplada pela proposição em apreço. De nada vale o cumprimento de determinado limite estabelecido na referida lei complementar se as despesas se voltam a finalidades inúteis ou em absoluta desconformidade com o interesse social.

A despeito da plena validade das intenções manifestadas pelo ilustre autor, entende-se, contudo, que é preciso aperfeiçoar o formato sugerido na proposição original. Não é suficiente que se insira, entre as preocupações da lei complementar, o aspecto visado em seu projeto. É preciso que se incluam no diploma normas jurídicas capazes de coibir a desatenção com o aspecto a que se tece referência em pé de igualdade com o rompimento das restrições à discricionariedade administrativa estabelecidas pela legislação afetada.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto de lei complementar em apreço, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para inserir a eficácia na aplicação dos recursos públicos entre os aspectos que definem a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e a eficácia no atingimento das metas visadas pela Administração Pública, mediante:

I - o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

II - a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar;

III - a execução de ações que previnam ou enfrentem distorções administrativas capazes de afetar a eficácia dos serviços prestados pelo Estado brasileiro, medida por indicadores sociais informados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por órgão ou entidade que o venha a substituir.

.....(NR)

Art. 4º .....

I - .....

.....

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados de programas mantidos com recursos dos orçamentos, em termos financeiros e quanto ao efetivo cumprimento das respectivas finalidades;

.....(NR)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário, financeiro, social e econômico no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....(NR)

Art. 16. ....

.....

III - descrição suficiente dos propósitos almejados e do interesse social contemplado pela medida.

.....

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou

aumentada será suficiente para atendimento dos propósitos específicos aos quais se destina e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo os respectivos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

..... (NR)

Art. 24. ....

§ 1º .....

.....

II - expansão quantitativa ou qualitativa do atendimento e dos serviços prestados;

..... (NR)

Art. 25. ....

.....

II - descrição suficiente dos propósitos almejados e do interesse social contemplado pelos recursos objeto da transferência;

..... (NR)

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas deverá:

I - ser autorizada por lei específica;

II - atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais;

III - cumprir interesse público definido e justificado.

..... (NR)

Art. 49. ....

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà:

I - demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício;

II - a discriminação detalhada de serviços prestados à população e de necessidades sociais atendidas durante o exercício;

III - a relação de obras públicas executadas ou em fase de execução, bem como os respectivos cronogramas;

IV - identificação de obras públicas paralisadas, com a especificação dos motivos. (NR)

Art. 52. ....

.....

d) programas sociais em curso, com a especificação da clientela atendida e da respectiva distribuição geográfica, econômica e social;

e) cronograma das obras públicas em andamento, identificando-se as razões de atrasos ou paralisações.

..... (NR)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará:

I - o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e

judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições;

II - os serviços prestados à população e as obras públicas em andamento, especificando-se a respectiva finalidade e o interesse social contemplado. (NR)

Art. 59. ....

.....

VII - atendimento do interesse social atrelado às despesas realizadas.

..... (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

Art. 10. ....

.....

XXII - negligenciar o enfrentamento de distorções administrativas capazes de afetar a eficácia dos serviços prestados pelo Estado brasileiro, medida por indicadores sociais informados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por órgão ou entidade que o venha a substituir.(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado RICARDO BARROS

Relator